



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 564/2015

PUBLIÇÃO Rubrica

/ /

Processo nº 33.905-7/2015

<p>Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:</p> <hr/> <p>Presidente 02/02/16</p>

Jundiaí, 23 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº **11.835**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende prever que, em todo estabelecimento privado de ensino, serão disponibilizadas cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física.

Inicialmente, enfatiza-se que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal detêm competência comum para garantir proteção às pessoas portadoras de deficiência e concorrente para legislar sobre o assunto, com fulcro no **inciso II do art. 23 e no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal**.

Ademais, o Município tem competência para legislar a respeito de assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, nos termos dos **incisos I e II do art. 30 da Magna Carta**.

Nesse ponto, nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498) – Grifa-se.

Registra-se, ainda, que se trata de matéria cuja **competência para iniciativa incumbe, concorrentemente, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais**, com fulcro nos artigos 13, inciso I, c/c o artigo 45, da Lei Orgânica Municipal.



Entretanto, **no seu aspecto material, as disposições contidas no artigo 2º do presente Projeto de Lei extrapolam os limites constitucionais e legais para a atuação do Poder Legislativo Municipal, uma vez que se vale da Unidade Fiscal do Município – UFM como medida para a imputação de penalidade às escolas que descumprirem o disposto na propositura em discussão.**

Isso porque, de acordo com o § 4º do artigo 6º da Lei Municipal Complementar nº 460/08, intitulada de Código Tributário Municipal, a sua fixação é restrita à correção monetária para cálculos e procedimentos internos, inclusive nos casos de atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Por conseguinte, **a utilização da UFM, como forma de imposição de multa aos casos de descumprimento da legislação municipal em apreço, está maculada pelo vício da ilegalidade, motivo pelo qual deve ser vetado.**

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

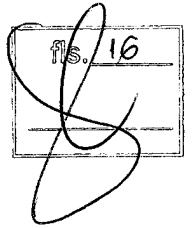
Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**”
(Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 564/2015 - Processo nº 33.905-7/2015 – PL 11.835 – fls. 3)



Nesta linha de raciocínio, fica caracterizado o vício de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesa sobre o artigo 2º do Autógrafo.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovam-se os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA